



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003646/2007-51
Recurso nº 911.588 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.172 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FORMA EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2002, 2003, 2004

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PROVAS JUNTAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Existe razão para anular decisão de primeiro grau que deixou de apreciar documentos juntados pela Recorrente e teve as suas razões de decidir baseada a destempero das provas apresentadas (art. 60 do Decreto nº. 70235/72).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, João Carlos Figueiredo Neto, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 15-24.330, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador – Bahia, constante das fls. 593 e segs:

“Trata o presente processo, dos autos de infração de fls. 313 a 338, para exigência do IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ, no valor de R\$ 163.839,89 (cento e sessenta e três mil e oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - C S L L no valor de R \$ 58.982,34 (cinquenta oito mil e novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), e IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE no valor de R\$ 329.799,83 (trezentos e vinte e nove mil e setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/10/2007.

De acordo com a descrição da infração 01 do auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, o lançamento foi efetuado sob a alegação de Pagamentos a Beneficiários não identificados - valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante deste auto. As duas infrações foram enquadradas nos arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300 e 304 do RIR/1999.

Lavrou-se, ainda, auto de infração para exigência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa (fls. 336 a 338), com base no art. 674 do RIR/1999.

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos do auto de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, foi lavrado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em síntese, o Termo de Verificação (fls. 307 a 312), esclarece o seguinte:

‘Das Notas Fiscais - Faturas de Serviços emitidas por INCENTIVE HOUSE S/A, CNPJ Nº 00.416.126/0001-41, apresentadas em atendimento à intimação de 28/02/2007, o contribuinte foi intimado, em 22/03/2007, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar’:

- 1. ‘Esclarecimentos, por escrito, quanto aos valores referentes ao Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade, descrito nas Notas Fiscais acima, emitidas por Incentive House S/A, CNPJ Nº 00.416.126/0001-41, informando a qual finalidade foram premiados os respectivos beneficiários e comprovar a necessidade e efetividade da realização dos serviços, respaldada por documentação hábil e idônea, inclusive explicitando o nexo causal com a atividade-fim da empresa’;*
- 2. ‘Relação dos beneficiários dos cartões, com identificação por nome, número do CPF, valor de premiação e data de aquisição dos créditos, bem como informação acerca da função exercida’.*

3. *'Informar se houve retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre os valores informados a título de premiação, e, em caso positivo, relacionar, por pessoa premiada (nome e CPF), os períodos de apuração, as bases de cálculo, alíquotas de incidência, impostos devidos, códigos dos tributos, valores recolhidos e datas dos recolhimentos';*

'Em 03/04/2007, o contribuinte informou, quanto à finalidade e nexos causal com atividade-fim da empresa, que':

'A utilização dos cartões de estímulo a produtividade foi utilizada por nossa empresa, tendo em vista que a empresa Incentive House, nos vendeu o serviço informando que era a melhor forma de estimular o aumento da produtividade com menores custos, e a operação se adequava dentro dos preceitos legais';

'Também, informou que não houve retenção de Imposto de Renda na Fonte e nem identificou os beneficiários dos cartões, solicitando, para tanto, prazo adicional de 10 (dez) dias para o efetivo atendimento. Ato contínuo foi lavrado Termo de Constatação e Intimação, com prazo de 10 (dez) dias para o referido atendimento, e, também, cientificado que, como prevê o § 2º do art. 44 da Lei Nº 9.430/96 (redação dada pelo art. 70 da Lei Nº 9.532/97), o não atendimento à intimação, no prazo estabelecido, ensejará, na hipótese de lançamento de ofício, o agravamento da multa prevista nos incisos I e II do 'caput' do mesmo art. 44';

'A legislação de Imposto de Renda estabelece que, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) - art. 674 do RIR/99, Decreto Nº 3.000 de 26/03/1999. Inclusive que, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto (art. 725 do RIR/99, Decreto Nº 3.000 de 26/03/1999).

Assim, elaboramos o Reajustamento da Base de Cálculo';

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 30/11/2007, e em 21/12/2007 protocoliza defesa, fls. 342 a 346, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

'A Forma Editora Ltda. contratou com a empresa Incentive House S.A.(Doc. 3), nos referidos anos, a concessão de bônus de incentivo à produtividade, bônus esses que foram instrumentalizados através do uso de cartões de débito emitidos pela Incentive House em nome de cada um dos seus trabalhadores. Após serem carregados com a importância em dinheiro, pela Incentive House, os cartões portando os valores dos bônus seriam usados para pagar os gastos dos beneficiários no comércio em geral. Segundo a mencionada Incentive House, a operação estaria plenamente de acordo com a lei e seria resguardado o seu cumprimento em todas as fases do negócio';

'Em 22 de março do corrente, foi a Forma intimada a esclarecer o propósito e apresentar os comprovantes individualizados dos pagamentos bonificados, bem como o imposto retido na fonte, etc, referentes a bonificações vinculadas a 36 faturas emitidas pela Incentive House (Does. 4 a 39)';

'Tal exigência, qual seja, apresentar os comprovantes de pagamento desses bônus, mostrou-se de difícil atendimento, pois os pagamentos desses valores tinham sido orientados à Incentive House pela Forma, à época, mas a execução dos pagamentos deu-se pela Incentive House, que é quem legalmente deve ter os documentos que evidenciam os recebimentos dos valores pelos beneficiários individualizadamente';

'Em outras palavras: a dificuldade de atendimento das informações solicitadas residiu no fato de que esses recibos não constam de documentos contábeis da Forma, mas sim da Incentive House, que é quem procedeu individualmente a cada um dos créditos bonificados por meio dos cartões de débito por ela emitidos e entregues a cada um dos funcionários da Forma, segundo prévia orientação desta';

'Foram contabilizados pela Forma, como é do conhecimento da ação fiscal e como exige a lei, as notas fiscais-fatura mencionadas na ação fiscal (Doe. 4 a 39), de emissão da Incentive House, e tomados os valores totais como despesas dedutíveis, para fins fiscais, como permite a lei. Esses lançamentos contábeis se fundam nessas notas fiscais, em que constam, expressamente: (a) valor total do bônus, acompanhado de romaneio anexo em que são especificados individualmente: nome, valor, CPF e função exercida na empresa pelo beneficiário do bônus e (b) honorários pagos à Incentive House. Tal procedimento atende perfeitamente às normas contábeis e fiscais, ficando patente a individualização dos beneficiários dos rendimentos, conforme pretende a ação fiscal';

'A Incentive House agiu, em seu turno, por ordem da Forma mas promoveu, em nome próprio e por ato seu, a ocorrência de cada um dos fatos geradores do imposto de renda na fonte, decorrentes das concessões de bônus. Ou seja, os fatos geradores do imposto de renda, concernente a cada um dos créditos de bônus aos funcionários, foram ensejados por ato da Incentive House, a quem obviamente caberia reter o imposto de renda na fonte';

'Tanto isso é verdadeiro que se, por hipótese, mesmo depois de pagas as notas fiscais-fatura pela Forma, a Incentive House não tivesse procedido ao crédito do bônus, inexistiria o alegado fato gerador do tributo e não haveria que se falar em qualquer bônus aos funcionários da empresa. É óbvio que tais evidências (recibos, em que constem datas, valores, nomes dos beneficiários, valor retido, etc) constituem elementos que devem constar e dar suporte à contabilidade da Incentive House, como manda a lei e como uma decorrência do registro contábil das receitas vindas das faturas emitidas contra a Forma';

'Em resumo: a alegação da ação fiscal de que os pagamentos foram feitos pela Forma a beneficiário não identificado não tem base nos fatos, pois os beneficiários dos pagamentos constam expressamente das listagens que acompanham as notas fiscais-fatura emitidas pela Incentive House contra a Forma e que são de conhecimento do fisco, que pediu informação sobre as mesmas. Tal fato demonstra cabalmente a identificação de beneficiários que o fisco ignorou. Tanto isso é certo que, com o simples uso dessa mesma relação anexa, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lavrou Auto de Infração contra a Forma, listando os valores bonificados a cada indivíduo (Memorial de Cálculo, integrado ao Doe. 40), determinando a contribuição social pretendida no auto de infração daquele instituto

(Doc. 40)';

‘E aqui, cabe uma indagação: como pode o mesmo órgão público, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, simultaneamente, saber e não saber quem são os indivíduos bonificados? Como pode esse órgão, ao mesmo tempo e com base nas mesmas evidências, demonstrar saber da renda de cada beneficiário, individualmente, para autuar a empresa e dela pretender a cobrança de contribuição social previdenciária (Doc. 39) e, por outro lado, pretender ignorar os mesmos indivíduos e os mesmos dados a eles relativos qualificando-os de não identificados e autuando a empresa de maneira gravosa, como se tivesse feito pagamentos a beneficiários não identificados? É evidente que fica caracterizada uma grande falha, quando o fisco diz desconhecer os beneficiários dos pagamentos e os inquina de não individualizados, fundando a pretendida cobrança de tributo, nesse particular, no artigo 674 do RIR’;

‘Ora, vimos que os pagamentos de bônus aos funcionários da empresa não são "pagamentos a beneficiários não identificados", pois a identificação dos beneficiários é completa e acorde com a lei. Como consequência, fica caracterizado o descabimento de considerar automaticamente não dedutíveis, para fins de imposto de renda e para a determinação do cálculo da contribuição social, os pagamentos de bônus a funcionários, não só pela óbvia identificação dos pagamentos, como também pela evidente necessidade desses gastos para as atividades da empresa, pois atendem a todas as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros, na forma do artigo 300 do RIR’.

‘Por todo o exposto, ficou evidenciado que os pagamentos de bônus feitos aos funcionários da empresa foram individualizadamente identificados, razão pela qual requer a impugnante que seja declarada a insubsistência total do Auto de Infração, tanto no que diz respeito à incidência na fonte na forma do artigo 674 do RIR, quanto no que concerne às incidências reflexas que consideraram tributáveis tais bônus como despesa indedutível para o imposto de renda e para a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido’.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador – Bahia, em sessão de 14/07/2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 15-24.330 entendendo “por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo todos os lançamentos que integram o presente PAF, juntamente com os acréscimos legais correspondentes.”, sob argumentos assim ementados:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PRÊMIOS DE ESTÍMULO AO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTO SEM CAUSA. DEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis os pagamentos de prêmios em razão de programa de estímulo ao aumento de produtividade, concedidos por meio de empresa de marketing mediante o fornecimento de cartão magnético, se a documentação em que se baseia a

despesa, não logra identificar os reais beneficiários dos prêmios concedidos ou justificar a causa do dispêndio.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CAUSA NÃO JUSTIFICADA

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou cuja causa não seja justificada, ressalvado o disposto em normas especiais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRPJ.

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento do IRPJ, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos ou elementos novos a ensejar conclusões diversas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/10/2010 (AR fls. 505), a FORMA EDITORA LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 15-24.330, recorre (fls. 513 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A questão principal navega sobre o pagamento utilizando cartões de incentivo. Essa era uma pratica muito difundida no inicio dos anos 2000, onde as empresas disponibilizavam facilidades para seus funcionários no sentido de aumentar a motivação e por consequência a produtividade. A ideia era fornecer cartões de incentivo, oferecidos por empresas intermediárias que recebem os recursos dos empregadores e repassam aos

empregados que podem utilizá-los até o limite disponível, para adquirir bens e serviços de sua utilidade.

Os valores disponibilizados são benefícios para aumentar a motivação, ou incentivos em função das metas atingidas, sob a égide de não haver incidência de tributos, tais como INSS, FGTS, e Imposto de Renda; além de serem consideradas despesas dedutíveis do IRPJ e da CSLL. Tanto é que nos autos encontramos notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House que continham a informação, de forma genérica, de “Programa de Estímulo à Produtividade”.

Porém a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador – Bahia assim decidiu:

“O serviço prestado pela empresa Incentive House S.A. consistia em distribuir entre funcionários e terceiros ligados à Impugnante, valores por esta transferidos, para pagamento de prêmio de incentivo às vendas mediante cartões denominados "FLEXCARD". Os valores transferidos eram contabilizados como despesas, reduzindo, desta forma, o lucro a ser oferecido a tributação do IRPJ.

Assim, a presente controvérsia gira em torno da natureza jurídica do programa de incentivo à produtividades praticado pela empresa Incentive House por conta e ordem da Impugnante, e suas implicações tributárias, entre as quais a retenção exclusiva na fonte e a possibilidade da sua dedução como despesa operacional para fins de apuração do lucro real no âmbito do IRPJ, com a consequente redução do lucro líquido”.

Percebe-se em uma análise dos autos, que a houve uma confusão por parte da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador – Bahia quando do julgamento, tendo em vista como alegou a Recorrente *“(...)claramente se percebe da leitura do Termo de Verificação Fiscal, a única motivação do Auto de Infração em testilha – tanto em relação ao IRPJ e à CSLL quanto no que tange ao IR/Fonte – repousa na suposta falta de identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados à Incentive House”.*

Na verdade, encontramos nos autos, as fls. 381 e seguinte a relação, apresentada pela Recorrente contendo a identificação de cada um dos beneficiários dos valores pagos, conforme pode ser visto, exemplificativamente, abaixo:

Relatório de Flexcard

Data: 27/09/2002

	Nr.Cartão	Premiado	C.P.F.	Valor
Razão Social: FORMA EDITORA LTDA				
Nr.Pedido: 91591 FILIA				
Tipo de Entrega: Centralizado				
	718454547-4	ALESSANDRO SANI DE ANDRADE	157.446.308-05	999,33
	718454548-2	BENEDITO JARBAS S. LIMA	010.114.727-91	6.707,18
	718454549-0	BRUNO BRESSAN FIORE	299.257.928-94	773,43
	718454550-8	CARLOS ALBERTO REBELO	011.347.928-08	664,72
	718454551-6	CHARLE FABIANO D. DE SOUZA	290.392.438-40	900,51
	718454552-4	DANIELA CUBA DA SILVA	265.794.518-07	638,28
	718454553-2	ELISANGELA AP. MARTIN CRES	154.029.768-30	491,92
	718454554-0	FABIANA MARIA DE OLIVEIRA	283.115.218-67	488,30
	718454555-7	FABIO KFOURI	038.870.988-03	1.381,10
	718454556-5	FERNANDA GOES BARBOSA	265.524.138-07	382,86
	718454557-3	GABRIEL ROSSI	303.692.598-82	400,31
	718454558-1	JOS+ CARLOS DOS SANTOS	039.732.718-87	6.707,18
	718454559-9	JULIO CESAR DE OLIVEIRA DI	116.142.038-06	828,29
	718454560-7	LUCIA REGINA A. ARAUJO SA	012.186.818-45	1.443,60
	718454561-5	MAIRA BONDEZZAN	285.263.168-77	572,48
	718454562-3	MARIA IZABEL NASCIMENTO SI	189.652.648-98	327,35
	718454563-1	MARISA DE CARVALHO	094.446.738-55	1.841,90
	718454564-9	MARTHA HIROKO UENO	157.170.488-40	745,89
	718454565-6	NALU CRISTINA CARVALHO DA	191.822.078-60	1.157,27
	718454566-4	NELSON NATEL	138.384.748-72	432,38
	718454567-2	PRISCILLA H. BATISTA	254.415.518-36	426,75
	718454568-0	PATRICIA GOMES PASSOS	266.840.118-62	495,05
	718454569-8	PATRICIA MARTINS MORENO	268.188.908-14	1.388,88
	718454570-6	RENATA FERREIRA ALCIDES	170.908.878-80	630,28
	718454571-4	RICARDO ROBERTO SILVA	259.302.668-59	241,25
	718454572-2	RITA ESTEV+O TEIXEIRA LACE	222.341.258-04	331,04
	718454573-0	ROBSON CARNIELLI ICO	152.043.298-46	626,59
	718454574-8	THAIS LELLIS DE VITTO	268.368.288-24	1.907,47
	718454575-5	VILMA LURENÃO DE SANTANA	132.883.498-09	2.130,26
	718454576-3	WLADIMIR APARECIDO DE MACE	039.337.318-52	6.707,18
Total de Cartões do pedido:		30	Valor Total do Pedido:	42.769,03

Assim diante da demonstração de cada um dos beneficiários dos valores pagos, vejo que a decisão recorrida encontra-se eivada de erro insanável, tendo em vista que manteve o lançamento tempestivamente impugnado, sob os seguintes argumentos:

(i) Quanto ao IRPJ e à CSLL, a contribuinte não teria preenchido os requisitos para que fossem possíveis as deduções efetuadas (358 do RIR/99); e,

(ii) Quanto ao IR/Fonte, a Impugnante não teria comprovado a atividade exercida pelos beneficiários dos pagamentos de prêmio levados a cabo pela Incentive House (administradores, empregados e terceiros).

Diante desse fato, voto no sentido de anular a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador – Bahia, para que a DRJ observe os documentos juntados pela Recorrente e tenha suas razões de decidir baseada nas provas apresentadas.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 14/0

3/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MO

RAES

Impresso em 20/03/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 19515.003646/2007-51
Acórdão n.º **1803-001.172**

S1-TE03
Fl. 648

CÓPIA